

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011 (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado Vieira Reis, que *declara os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011 (nº 4.361, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Vieira Reis.

O projeto define os Centros de Inclusão Social – CID, também conhecidos como *lan houses*, como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos e os declara como de especial interesse social para fins da universalização do acesso à rede mundial de computadores.

O art. 2º estabelece os serviços oferecidos pelos CID, destacando, além da locação de computadores para o acesso à *internet*, os serviços de multipropósito que:

- disponibilizem programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo com o objetivo de estimular o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão;
- possibilitem o uso da *internet* para o exercício da cidadania, bem como para fins sociais, profissionais e para o entretenimento.

Em seu art. 3º, o projeto define requisitos técnicos e diretrizes para o Centro de Inclusão Social: (i) orientar e alertar menores de 18 anos quanto a jogos e conteúdos que não sejam adequados para a sua faixa etária; (ii) garantir o sigilo dos dados do usuário e do conteúdo acessado (salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal); (iii) assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência e; (iv) registrar o nome e documento de identidade do usuário.

Os usuários têm o direito de serem informados acerca dessas diretrizes, enquanto os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las. Caso contrário, serão punidos com o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Social dos programas de apoio público e com a perda dos benefícios.

O projeto estabelece que seja dada prioridade aos Centros de Inclusão Social nas linhas de financiamento especiais, ofertadas por órgãos e bancos públicos, para aquisição de computadores.

De acordo com a proposição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital para o desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração. Essas parcerias devem visar a universalização do acesso à *internet*, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Prevê ainda selos de qualificação, que poderão ser criados por Municípios, organizações e associações representativas dos Centros de

Inclusão Digital, a serem conferidos aos estabelecimentos que cumprirem os propósitos determinados.

O PLC nº 28, de 2011, possui parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após a análise desta Comissão a proposição segue para apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 28, de 2011, vem à apreciação da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição busca utilizar a estrutura e a capilaridade das *lan houses*, estimulando a criação de ambientes adequados, e contribuindo para a universalização do acesso à *internet*, com o objetivo de garantir o exercício da cidadania.

Atualmente, o Estado oferece ao cidadão muitos serviços em portais eletrônicos. Por exemplo, é possível fazer a declaração de imposto de renda, obter certidão de quitação eleitoral e declaração de nada consta em diversos órgãos públicos, sem precisar se deslocar até o respectivo órgão. Com a *internet*, o cidadão passou a ter acesso a mais informações e condições de economizar tempo.

Entretanto, faz-se cada vez mais necessário o acesso facilitado à *internet* para que se exerça plenamente a cidadania. E, nesse sentido, a proposição busca estimular a conversão das chamadas *lan houses* em Centros de Inclusão Digital, que contribuirão para o desenvolvimento educacional e cultural, e para o exercício da cidadania. Para tanto, define um conjunto de diretrizes a serem obedecidas por esses estabelecimentos. Tais diretrizes dizem respeito a regras que envolvem aspectos relacionados à privacidade do usuário, ao controle moral do conteúdo acessado, à

identificação do usuário por meio de cadastro e à garantia de acessibilidade a pessoas com deficiência.

Um dos méritos do projeto está no uso de um conjunto de três incentivos para alcançar o seu objetivo, sem a necessidade de aumentar os gastos do Estado. O primeiro incentivo consiste em dar prioridade aos Centros de Inclusão Digital nas linhas de financiamento público para a aquisição de computadores. O segundo é a possibilidade de o Estado estabelecer parcerias com os Centros de Inclusão Digital para desenvolver, em especial, atividades educacionais e culturais. A certificação, na forma de selos de qualidade, é o terceiro incentivo que pode ser usado para direcionar as *lan houses* a adotar as diretrizes propostas.

Esses incentivos dão liberdade para que pessoas e governos escolham a forma de atuação que seja mais adequada a sua realidade.

Quanto aos seus aspectos estritamente econômicos, o projeto possui o mérito de incentivar as chamadas *lan houses* a sair da informalidade e ter capacidade de aumentar a sua estrutura de atendimento aos usuários. Os estudos disponíveis mostram que a maior parte das *lan houses* é composta por pequenos estabelecimentos informais responsáveis por possibilitar milhões de pessoas, em particular do segmento de baixa renda e de áreas rurais, a terem acesso à rede mundial de computadores.

Por fim, a proposição estabelece que órgãos da administração pública classifiquem, como Centros de Inclusão Digital, a atividade econômica das *lan houses* que obedecerem as diretrizes propostas.

Apresentamos emenda de redação para padronizar o uso da expressão “rede mundial de computadores”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA N° – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 2º do PLC nº 28, de 2011, a expressão “rede internacional de computadores” por “rede mundial de computadores”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator